



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Tipifica como crime contra as relações de consumo a realização de evento clandestino".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2542/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

“Tipifica como crime contra as relações de consumo a realização de evento clandestino”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Toda e qualquer realização de eventos de música eletrônica ou ao vivo, rave, micaretas, shows, rodeios, sem possuir o competente alvará expedido pelo Poder Público competente será classificado como evento Clandestino.

Parágrafo único: As festas e eventos mencionados no “*caput*” são a título exemplificativo.

Art. 2º. O realizador do evento Clandestino, aqui entendido, o produtor, o organizador, o divulgador, a empresa vendedora de ingresso, bem como todas as demais pessoas físicas e/ou jurídicas que colaborarem para a realização do evento Clandestino, por exemplo, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o evento será realizado, o locador do som e da iluminação, empresa de segurança privada serão responsabilizados de forma solidária pelo evento Clandestino.

Art. 3º. A realização de evento Clandestino é tipificada como crime contra as relações de consumo, com pena de 03 a 06 anos de reclusão.

Art.4º. Fica acrescido ao **art. 7º A** na Lei 8.137/1990, com a seguinte redação:





“Art. 7º A. Constitui crime contra as relações de consumo a realização de evento Clandestino:

I – realizar, promover ou divulgar evento de música eletrônica ou ao vivo sem o competente alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público competente;

II – vender por qualquer meio ingresso de evento clandestino ao consumidor;

III – alugar equipamento de som e/ou iluminação para a realização de evento clandestino;

Parágrafo primeiro: Por evento Clandestino, fica entendido como todo e qualquer tipo de evento com música eletrônica, mecânica e/ou ao vivo realizado sem o competente alvará expedido pelo Poder Público;

Parágrafo segundo: Será enquadrado com evento clandestino, qualquer evento que estiver proibido de ser realizado durante a Pandemia COVID-19.

Pena – reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa de R\$100.000,00 a R\$500.000,00.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Covid 19 é uma doença adquirida pelo contágio do Coronavírus e que se contrai através de contato social e a falta de proteção individual, tais como máscaras, higienização dentre outros.

As festas clandestinas, sobretudo, são uma grande fonte de propagação e disseminação da doença denominada Covid 19, nestas festas os frequentadores, pouco ou nada, se preocupam em se proteger ou ao seu semelhante, regadas a músicas em volume elevado, bebidas, aproximação entre pessoas e até quiçá uso e consumo de drogas ilícitas faz deste ambiente mais permissivo relativamente aos outros.

Tanto assim que os gestores responsáveis tem decretado uma espécie de lock down no período noturno, pois é neste período que as festas começam e se desenvolvem para acabar apenas no dia seguinte pela manhã.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília de março de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 02/03/2021 11:59 - Mesa

PL n.653/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e contra as relações de consumo, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E
AS RELAÇÕES DE CONSUMO
.....

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
